

TUTELA JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DAS ESPÉCIES NORMATIVAS EMERGENTES DO DIREITO GLOBAL: ANÁLISE FRENTE AOS EXPEDIENTES DE *SOFT LAW* E AUTORREGULAÇÃO

LEGAL GUARDIANSHIP OF SUSTAINABILITY IN THE CONTEXT OF NORMATIVE SPECIES EMERGING FROM GLOBAL LAW: ANALYSIS IN FRONT OF SOFT LAW AND SELF-REGULATION

André Emiliano Uba¹

Resumo: O presente artigo pretende analisar a adequação e compatibilidade da tutela jurídica da sustentabilidade por meio dos expedientes de *soft law* e autorregulação. Com o advento e intensificação dos processos de globalização, há uma crescente ruptura da concepção tradicional do Direito. O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem, seja no plano nacional, como em nível internacional. Abre-se caminho para a globalização jurídica, decorrente da regulação das relações oriundas dos fluxos globalizatórios, importando no surgimento de um Direito que não depende exclusivamente do Estado ou de ente político-jurídico equivalente: trata-se do que se tem denominado “Direito Global”. Nesse cenário, estão inseridos os expedientes de *soft law* e autorregulação. Não obstante, a busca e efetivação da sustentabilidade são assuntos recorrentes no mundo globalizado. Em tempos de discussão acerca da consolidação do Direito Global, verifica-se que suas fontes normativas emergentes, *soft law* e autorregulação, inúmeras vezes disciplinam matérias atinentes à sustentabilidade e ao desenvolvimento

1. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e em Agua y Desarrollo Sostenible pelo Instituto del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), da Universidade de Alicante (UA). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Procurador do Estado de Santa Catarina. E-mail: uba@pge.sc.gov.br

sustentável. A recorrente tutela da sustentabilidade nos instrumentos jurídicos emergentes do Direito Global aqui abordados tem demonstrado a compatibilidade entre tais expedientes e o objeto tutelado. Ainda que não substituam, em determinado país, as normas tradicionais, os instrumentos de *soft law* e autorregulação constitui-se em poderosos mecanismos para consolidação da sustentabilidade como paradigma indutor no Direito Global, enquanto valor, um metaprincípio basilar da ordem jurídica local e internacional. Quanto à metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Globalização. *Soft law*. Autorregulação. Sustentabilidade.

Abstract: This article aims to analyze the adequacy and compatibility of legal protection of sustainability through soft law and self-regulation. With the advent and intensification of globalization processes, there is a growing rupture in the traditional conception of Law. The State has lost its status as the sole master of order, both at the national and international levels. It opens the way for legal globalization, resulting from the regulation of relations arising from globalizing flows, leading to the emergence of a Law that does not depend exclusively on the State or an equivalent political-legal entity: it is what has been called “Law Global”. In this scenario, soft law and self-regulation procedures are inserted. Nevertheless, the pursuit and implementation of sustainability are recurring issues in the globalized world. In times of discussion about the consolidation of Global Law, it appears that its emerging normative sources, soft law and self-regulation, numerous times discipline matters relating to sustainability and sustainable development. The recurrent protection of sustainability in the legal instruments emerging from Global Law discussed here has demonstrated the compatibility between such expedients and the protected object. Although they do not replace, in a given country, traditional norms, soft law and self-regulation instruments constitute powerful mechanisms for the consolidation of sustainability as an inducing paradigm in Global Law, as a value, a fundamental principle of the local and international legal order. As for the methodology, the report of the results will be composed in the Inductive logic base. In the different phases of the Research, the Referent,

Category, Operational Concept and Bibliographic Research Techniques will be used.

Keywords: Globalization. Soft law. Self-regulation. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

A busca e consolidação da sustentabilidade na sociedade global têm sido objeto de tutela jurídica, inclusive por intermédio das novas fontes normativas que surgiram a partir dos processos de globalização, não emanadas exclusivamente pelos procedimentos regulares de elaboração legislativa dos Estados, dentre as quais se destacam a *soft law* e a autorregulação.

O artigo em tela objetiva, a partir dos aspectos conceituais e característicos da sustentabilidade e dos mencionados instrumentos normativos emergentes do Direito Global, analisar a adequação e compatibilidade entre ambos, da tutela jurídica da sustentabilidade frente aos expedientes de *soft law* e autorregulação.

Para isso, no primeiro capítulo, far-se-á uma análise sobre o fenômeno da globalização jurídica e a conseguinte mudança de paradigma ocorrida na produção normativa. Adiante, no segundo capítulo, serão examinados os expedientes de *soft law* e autorregulação, como espécies normativas emergentes do Direito Global.

Por fim, no terceiro capítulo, serão trazidos apontamentos sobre a tutela jurídica da sustentabilidade, por meio de instrumentos de *soft law* e autorregulação, e a pertinência da utilização dos referidos expedientes para tratar do tema.

Quanto à metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

2 GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA E A MUDANÇA DE PARADIGMA DA PRODUÇÃO NORMATIVA

O Estado tem sofrido grandes transformações ao longo da história, advindas de inúmeros fatores políticos e sociais. Dentre eles podem-se destacar os processos de globalização, os quais, de maneira crescente, criaram um território mundial, uma nova ordem supra, transnacional, que permite a circulação de pessoas, ideologias, capitais, mercadorias, bens e serviços (STAFFEN, 2018).

Vale destacar que o fenômeno da globalização tem ocorrido não apenas em relação às questões econômicas, sendo vislumbrado em diferentes áreas, como nos âmbitos político, jurídico, social, ambiental e cultural. Nesse sentido, aliás, Boaventura de Souza Santos afirma que não há uma única globalização, mas sim globalizações – devendo-se utilizar o termo no plural (SANTOS, 1997).

As mutações decorrentes de tais processos atingiram os Estados-nacionais, impactando a própria noção e dimensão da soberania estatal, com a emergência de novos focos de poder transnacional. O Estado nacional já não é mais visto como poder soberano, enfrentando, assim, uma desconhecida e inusitada crise (STELZER, 2009), com implicações também na produção normativa.

Com efeito, noutros tempos, a produção jurídica no âmbito Estado moderno foi caracterizada pela exclusividade do ente estatal na sua consecução, como atividade natural e exclusivamente vinculada a ele, fazendo do Direito um processo meramente formal (GROSSI, 2017, p. 18-19 *apud* STAFFEN, 2018). No Estado moderno, o procedimento histórico de oficialização e uniformização do direito foi intensificado, o que veio a se traduzir no surgimento do monopólio da produção jurídica por parte do Estado e de seus órgãos em sua expressão mais completa (SGARBOSSA; IENSUE, 2018).

Em adição, Staffen assevera que se torna possível analisar o aspecto neutralizador promovido pela construção do Estado moderno, ao elevar o princípio da territorialidade e da soberania política como sua razão de ser, observando-se, desde então, a hegemonização das capacidades

normativas, associadas na produção, aplicação e execução das normas apenas no núcleo do Estado nacional, delimitando sua incidência em razão do confinamento territorial que exerce (STAFFEN, 2018).

Com o advento e intensificação dos processos de globalização, há uma crescente ruptura dessa concepção moderna de Direito. Saskia Sassen defende que isso ocorre por conta da incapacidade do *modus operandi* adotado pelo Estado moderno para fazer prevalecer seu ordenamento jurídico, pois os países têm adotado medidas que vão de encontro à ideia de hegemonização de normas, desnacionalizando seus marcos jurídicos e instituições (SASSEN, 2015).

Vale dizer que, em paralelo, os agentes produtivos também passaram a desenvolver suas atividades com crescente independência dos recursos específicos de qualquer território nacional (ROSSETTI, 2003), sem adstrição às fronteiras das nações.

Como consequência desses processos globalizatórios (sejam eles estatais ou não estatais), tem-se verificado o enfraquecimento do Estado moderno e uma redefinição dos seus elementos formadores, como a “soberania”, o “povo” e o “território”. Com efeito, a globalização caracteriza-se pela maior intensidade do fluxo interfronteiras e pelo debilitamento do grau de territorialidade das atividades econômicas, o que acaba trazendo implicações estruturais nos elementos que formam o Estado.

Os sustentáculos da vida na sociedade global já não são mais os mesmos, com a multiplicação dos fluxos e dos canais de comunicação e de integração entre os diversos atores internacionais (BEDIN, 2001). A soberania estatal, assim, é afetada duplamente: por um lado, ela convive com a insuficiência de instrumentos para a satisfação da nova complexidade surgida na esteira da globalização; por outro, sofre com o abalo à sua autoridade e à sua autonomia – que é acarretada pela mesma ocorrência (FORNASIER; MENDES, 2016).

Não obstante, como já antecipado anteriormente, esse quadro de fragilidade e mutação dos Estados nacionais também traz implicações na própria formação e produção do Direito (CASELLA; VIEGAS, 2006). Com o avanço, no contexto da globalização, da tecnologia, das relações

econômicas, comerciais e sociais, o Direito de natureza estatal viu-se questionado, fazendo com que sofresse dificuldades crescentes na edição de normas capazes de vincular e disciplinar relações progressivamente policêntricas (TOMAZ; LEMOS FILHO, 2014).

O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem (ARNAUD, 2007), seja no plano nacional como em nível internacional. As transformações decorrentes da ampla internacionalização das relações têm implicado a (re)ordenação do espaço jurídico global.

O Direito não pode mais ser visto como uma unidade, um sistema lógico e hierarquicamente organizado. O pluralismo jurídico torna-se uma realidade, podendo ser visto de forma muito abrangente, não só abarcando os sistemas jurídicos dos Estados nacionais, mas também de sistemas jurídicos não-estatais.

Caminha-se, destarte, para uma nova definição do Direito. Aliás, Salem Hikmat Nasser, ao dispor sobre regimes jurídicos transnacionais, assevera que eles, para serem jurídicos, devem pressupor uma definição de direito diferente, abarcando também os novos e diversos tipos de conjuntos de normas e regras (NASSER, 2015).

Abre-se caminho para a globalização jurídica, decorrente da regulação das relações oriundas dos fluxos globalizatórios, importando no surgimento de um Direito que não depende exclusivamente do Estado ou de ente político-jurídico equivalente, produzindo efeitos nos mais diversos territórios, instituições e relações, mas sem pretensões universalistas.

Trata-se do que se tem denominado “Direito Global”, que guarda em seu bojo a condição de incluir como destinatário de suas prescrições normativas não apenas os Estados e suas instituições, mas, na mesma posição, estabelece parâmetros aos particulares, com clara manifestação de sua condição global e de autoridade exercida às margens da autoridade dos Estados (STAFFEN, 2018).

Como tentativa de organizar um Direito que corresponda a nova atualidade globalizada, o pluralismo jurídico surge como possível solução, na qual se cruzam ordens jurídicas nacionais e internacionais.

E, nesse cenário, o Direito Global deve fazer frente a problemas diversos, tais como conflitos de uniformidade e diferenças nacionais, a concorrência de normas globais, nacionais e locais, a atribuição de competências, a regulação do capital, o estabelecimento de diretrizes para governança global, a promoção dos Direitos Humanos, a preservação ambiental e critérios de sustentabilidade planetária, o combate de redes criminosas, sendo uma nova e eficaz forma de limitação de um poder de extrema fluidez, como é a ordem global atual (STAFFEN, 2018).

Opondo-se ao direito doméstico, o Direito Global extrapola largamente as fronteiras do Estado Nacional, para buscar suas fontes também fora dele (SUNDFELD; VIEIRA, 1999). A lógica tradicional de vinculação das fontes do direito às circunstâncias de estar prevista em uma norma hierárquica superior, produto da atividade legislativa estatal e soberana, não encontra albergue nas fileiras do Direito Global.

Nesse diapasão, vale dizer que o Direito Global também se fundamenta sobre fontes normativas produzidas a partir da teoria e a prática de como os atores públicos e privados, sejam eles Estados-nações, organizações internacionais, empresas multinacionais, organizações não governamentais ou indivíduos privados, interagem em uma variedade de ambientes, nacionais e internacionais, para fazer, interpretar, executar e, ainda, internalizar as regras do direito transnacional (KOH, 1996).

Elas dizem respeito, por exemplo, a regras positivadas em normatizações como a *International Organization for Standardization* (ISO), as “condições gerais de negócios”, os regulamentos internos de empresas multinacionais e de associações internacionais de classe, havendo uma mescla de processos espontâneos e “organizados” (TEUBNER, 2005).

Em tal conjuntura, não é mais possível dizer onde se encontra o lugar da positivação do Direito, e de tomada de decisões vinculantes sobre sua normatividade e validade. A produção de normas é distribuída de forma descentralizada para um grande número de atores políticos e privados, sem que seja possível apontar para um centro definido de tomada de decisões, entrando o processo de criação do Direito em uma relação circular (TEUBNER, 2005).

Nesse sentido, Marcelo Varella defende que três fenômenos demonstram essa fragmentação do Direito. O primeiro, associado à multiplicação das fontes normativas que afeta um dos elementos basilares do direito internacional. O segundo, representado pela emergência de regimes privados que incide diretamente sobre o argumento da hierarquia das normas e seus meios de validação. E, por último, a multiplicação de mecanismos de solução de conflitos, que expõe a condição descentralizada do poder (VARELLA, 2012, p. 433 *apud* STAFFEN, 2018, p. 75).

A nova dinâmica, ao invés de projetar um direito radicalmente novo, é propícia à coexistência das tradicionais com as novas fontes do direito em expansão, dos velhos com os novos institutos jurídicos em formação e atores emergentes.

Destarte, em paralelo às fontes tradicionais do Direito (constituições, leis, decretos, jurisprudência etc.), emergem outros expedientes normativos que incidem sobre o Direito Global. Reconhece-se a existência de normas muito flexíveis, que constituiriam o conjunto de regras jurídicas de conduta dos Estados, cuja inadimplência seria governada por um sistema de sanções distintas das previstas nas normas tradicionais, possivelmente assimiláveis às obrigações morais (SOARES, 2002).

E é nesse cenário que estão inseridos os expedientes de *soft law* e autorregulação.

3 EXPEDIENTES DE *SOFT LAW* E AUTORREGULAÇÃO COMO ESPÉCIES NORMATIVAS EMERGENTES DO DIREITO GLOBAL

Os instrumentos de *soft law* e autorregulação estão inseridos em uma nova tendência que não mais enfatiza os processos formais de produção legal, possuindo vários enfoques, dentre os quais vale ressaltar a política simbólica, definidora de uma direção comum, sem nenhum comprometimento formal e praticidade de soluções quando associada com instrumentos de políticas formais (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2006).

A “fuga” do Direito Global para esses expedientes pressupõe a convivência com novos protagonistas na produção normativa, que preen-

chem o “ecossistema jurídico-político global”, reivindicando atenção e parcela do poder. Assim, o direito vai seguindo ao sabor das tendências mundiais ou, talvez seja melhor dizer, das determinações de atores transnacionais (NABAIS, 2008).

Com efeito, o fenômeno da globalização dos ordenamentos jurídicos e o advento de um Direito Global introduziu a *soft law* como fonte normativa em um complexo regime jurídico global (STAFFEN, 2018). Em relação à sua definição conceitual, o mencionado instrumento pode ter diferentes acepções jurídicas, especialmente sob as óticas positivista, construtivista e institucionalista racional.

Na perspectiva positivista, a *soft law* é analisada numa dicotomia com a *hard law*, sendo a última legalmente vinculativa, e a primeira correspondente aos compromissos não vinculativos. Nesse caso, há quem considere que a *soft law* não é uma norma, por ser desprovida da característica da obrigatoriedade (DUPUY, 1991). No entanto, há vozes que defendem, ainda na visão positivista, a *soft law* como um instrumento capaz de exercer autoridade ou persuasão no campo do Direito interno e internacional, mesmo que tal instrumento não seja formalmente jurídico e obrigatório (ROSA; RIBEIRO, 2014).

Para os construtivistas, deve-se superar o enfoque meramente formal do Direito, entendendo a norma como parte de um processo de interação social capaz de moldar entendimentos sociais e comportamentos apropriados (GREGÓRIO, 2016). Nessa esteira, a *soft law* colabora com entes estatais e não estatais para o desenvolvimento de ideias compartilhadas de negócios globais, com grande possibilidade de flexibilidade quando das incertezas dos negócios pactuados. Desse modo, os instrumentos de *soft law* afetam as decisões judiciais, ou melhor, influenciam as decisões de *hard law* prolatadas pelos tribunais (DUNOFF; POLLACK, 2012).

Já os adeptos do institucionalismo racional partem de uma visão cética quanto ao caráter vinculativo do Direito, asseverando que o fato de uma norma gerar uma obrigação lhe dá força a causar embaraço moral ou sanções de outra natureza ao sujeito que eventualmente atue de forma contrária à norma. Defendem, ainda, serem, a *hard law* e a *soft law*,

instrumentos que se relacionam de forma complementar, “em simbiose” (ALMEIDA, 2019).

Pode-se perceber que a definição dos instrumentos normativos de *soft law* não tem sido matéria convergente no campo teórico. De qualquer sorte, como ressalta Fernando da Silva Gregório, a *soft law* permite, embora independente em relação à lei formalmente instituída, que os compromissos políticos realizados no âmbito dos Estados, bem como as relações desenvolvidas na seara dos entes não estatais, sejam utilizados como complementaridade ao processo de internacionalização dos procedimentos globais. Ou seja: é uma forma de regular condutas sociais numa ótica de *peer pressure* (entre todos os atores internacionais) e *benchmarking*, no campo das políticas dos Estados frente aos fluxos econômicos, por exemplo (GREGÓRIO, 2016).

Por conta disso, diante da multiplicidade de fenômenos em que é possível enquadrar a *soft law*, é pertinente a acepção *lato sensu* do termo em apreciação trazida por Staffen, referindo-se a todos aqueles fenômenos de regulação e autorregulação diverso dos tradicionais instrumentos normativos provenientes de um processo deliberativo formal de produção legislativa conduzindo perante um poder estatal investido dessa função e, portanto, com graduação diversa em termos de cogência (STAFFEN, 2018).

Por sua vez, autorregulação nada mais é do que uma espécie de *soft law*, que se apresenta como manifestação da capacidade que possuem os sujeitos privados de aprovar e garantir a satisfação de normas de comportamento que devem respeitar no exercício das atividades a que estão associados (DERNACULLETA I GARDELLA, 2005).

Vale destacar que a deflagração da autorregulação provém de movimentos nas bases, praticados para autotutelar suas relações e estabelecer fórmulas de resolução de conflitos. Assim, quem quebra a inércia para fins de parametrização de condutas a partir de autorregulação são profissionais, técnicos, investidores, médicos, comunicadores, como outrora, foram os mercadores que construíram as bases das legislações comerciais, sem nenhuma delegação ou encargo estatal (STAFFEN, 2018).

Ambos os expedientes – *soft law* e autorregulação – surgem no contexto da globalização, podem ser constituídas tanto no âmbito do direito público (*soft law*) quanto no direito privado (*soft law* e autorregulação) e se fazem presente em diversos ramos, como o ambiental, o empresarial e o internacional, materializando-se pelas mais variadas modalidades.

Segundo Salem Hikmat Nasser, mesmo preceitos normativos formalmente estabelecidos podem ser caracterizados como *soft law*, desde que seu conteúdo esteja adstrito à fixação de princípios e diretrizes de características gerais, abertas, impossibilitando a identificação de regras claras e específicas, deixando aos destinatários espaços de maior autonomia para a escolha dos modos de atuação específica da norma (NASSER, 2006).

Podem ser citados como exemplos de *soft law* o conteúdo aberto de enunciados, inclusive com viés principiológico; documentos que dispõem sobre métodos alternativos de conflitos (arbitragem, conciliação e mediação); atos entre os Estados ou de organizações não governamentais que não sejam obrigatórios; instrumentos produzidos por organizações, objetivando diretrizes de comportamento sociais (códigos de conduta); protocolos e guia de boas práticas (GREGÓRIO, 2016).

Resta saber se a ascensão de tais instrumentos normativos, voluntários, públicos ou privados, de alguma forma contribui para assegurar, ou mesmo tutelar minimamente, os ideais da sustentabilidade.

4 A TUTELA JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE POR MEIO DE INSTRUMENTOS DE *SOFT LAW* E AUTORREGULAÇÃO

A busca e efetivação da sustentabilidade são assuntos recorrentes no mundo globalizado. Gabriel Real Ferrer a concebe como um paradigma principiológico atual da humanidade (FERRER, 2021).

Nesse diapasão, em apertada síntese, a sustentabilidade pode ser entendida como o princípio que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo,

durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2019).

A sustentabilidade comporta uma noção positiva e altamente proativa, que supõe a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo (SOUZA; GARCIA, 2013).

É importante destacar o caráter pluridimensional da sustentabilidade (independentemente da classificação doutrinária porventura adotada), uma vez que o direito ao bem-estar, em sua plenitude, envolve diferentes dimensões - diversas áreas existentes nas relações humanas, por exemplo, a ambiental, a econômica e a social (BRAUN; ROBL, 2015). A sustentabilidade é multidimensional porque o bem-estar é multidimensional (FREITAS, 2019).

Conforme Gabriel Real Ferrer, um dos caminhos para se alcançar a sustentabilidade é por meio do “desenvolvimento sustentável” (SOUZA; GARCIA, 2013), expressão que, embora confundida por alguns com a própria noção de sustentabilidade, remete a outro enfoque, o de crescimento “qualificado”, sendo entendida como o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações – é o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro (WINTER, 2009).

Nessa esteira, o significado jurídico da sustentabilidade ou, ainda, do desenvolvimento sustentável, se extrai, na realidade, da sua função, que é garantir, pela via do Direito, a busca dos seus objetivos, a eles intrínsecos, atrelados às mudanças necessárias, inclusive nas formas de desenvolvimento dos entes estatais e corporações, para que a sociedade global seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo, em ambiente de plenitude do bem-estar.

O viés jurídico da sustentabilidade, no cenário transnacional atual, globalizado, deve ser encarado, segundo Cruz e Bodnar, como apto a consolidar um novo paradigma do Direito, que deve ser mais dúctil e operacionalmente adequado para a produção dialética e democrática de um repertório de argumentos mais densos e legítimos no atual contexto

de complexidade. A sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade dessa nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada (CRUZ; BODNAR, 2012).

Os mesmos Autores argumentam que é fundamental se defender, enfaticamente, a necessidade da aplicação da sustentabilidade enquanto valor jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional, contribuindo com a “ambientalização” dos demais princípios, funcionando como uma espécie de metaprincípio, com vocação de aplicabilidade em escala global (CRUZ; BODNAR, 2012).

Em tempos de discussão acerca da consolidação do Direito Global, verifica-se que suas fontes normativas emergentes, *soft law* e autorregulação, inúmeras vezes disciplinam matérias atinentes à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável.

São conhecidos exemplos de *soft law*, todos com conteúdo relacionado, de alguma maneira, aos ideais da sustentabilidade (nas dimensões econômica, ambiental e/ou social), a conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o meio ambiente e desenvolvimento (ECO-92), as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e a chamada “Agenda 2030” da ONU, composta pelos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Da mesma forma, citam-se, ainda, os códigos de conduta, decorrentes da atividade autorregulatória das corporações, que melhoram o exercício dos direitos e obrigações legalmente estabelecidos, formulando valores comportamentais sustentáveis de referência na estratégia da empresa e de sua reputação no mercado, podendo determinar critérios de atuação nos âmbitos laboral, ambiental, financeiro, dos direitos humanos, entre outros (SADDY, 2017).

Percebe-se, com os exemplos trazidos acima, que a natureza dinâmica e flexível dos expedientes de *soft law*, utilizados a partir do processo de oferta e demanda das situações e negócios jurídicos globais, não são impeditivos, absolutamente, para tutela da sustentabilidade em seu bojo.

Pelo contrário: a recorrente tutela da sustentabilidade nos instrumentos jurídicos emergentes do Direito Global aqui abordados (*soft law* e autorregulação), tem demonstrado a compatibilidade entre tais expedientes e o objeto tutelado.

Aliás, Cruz e Bodnar atentam o potencial que possui a sustentabilidade para se consolidar como novo paradigma indutor no Direito na pós-modernidade, com vocação de aplicabilidade em escala global, destacando que ela apresenta também incontestemente flexibilidade e a aplicabilidade necessária para comportar a dialética discursiva das mais diversas forças sociais, podendo amalgamar os demais valores e interesses legítimos da nova civilização (CRUZ; BODNAR, 2012).

Partindo de tal premissa, é possível afirmar que há inegável compatibilidade entre a sustentabilidade e a natureza dos instrumentos de *soft law* e autorregulação, na medida em que aquela encontra nos aludidos expedientes normativos do direito global ambiente propício a gerar, ao menos do ponto de vista do princípio lógico orientativo, os efeitos porventura pretendidos.

Como destacado anteriormente, a *soft law* permite que os compromissos políticos realizados por meio dela no âmbito dos Estados, bem como as relações desenvolvidas na seara dos entes não estatais, sejam utilizados como complementaridade às leis formalmente existentes e ao processo de internacionalização dos procedimentos globais, podendo até mesmo influenciar a elaboração da legislação nacional. Idêntico raciocínio se aplica aos instrumentos autorregulatórios, como Códigos de Conduta e Protocolos, exarados por atores supranacionais, transnacionais ou globais, que exercem papel cada vez mais “vinculante” sobre os poderes e instituições públicas nacionais (STAFFEN, 2018).

Para ilustrar o quadro, vale citar situação concreta analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Estado de Roraima requereu, dentre outras medidas, que a União fosse compelida a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela, ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil (BRASIL, 2020).

Pois bem. A Ministra Rosa Weber, relatora da ação, ao analisar o pedido de tutela antecipada, ponderou que o Brasil foi um dos signatá-

rios da Declaração de Cartagena, de 1984, e, posteriormente, em 2014, representantes de 28 países e 3 territórios da América Latina e do Caribe, reunidos em Brasília, assinaram a Declaração do Brasil (Cartagena +30), ocasião na qual foram reafirmados os princípios da Declaração de Cartagena, no sentido de que os países da região se fortaleçam, mediante a promoção de soluções sustentáveis, a proteção de refugiados, pessoas deslocadas e apátridas, bem como a prevalência, no controle das fronteiras, do princípio da solidariedade.

A Ministra prosseguiu em seu voto pontuando que, embora consubstancie *soft law*, a Declaração de Cartagena influenciou a elaboração da legislação doméstica brasileira. Nessa toada, interpretando, dentre outros preceitos normativos, o sentido da legislação nacional à luz dos instrumentos internacionais citados (especialmente a Declaração de Cartagena), indeferiu os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil (BRASIL, 2020).

O caso mencionado evidencia a relevância dos instrumentos normativos emergentes de *soft law* e autorregulação para tratar de questões atinentes à sustentabilidade não apenas para influenciar a produção do ordenamento jurídico interno do ente estatal como também para auxiliar na atividade hermenêutica para aplicação prática de determinado preceito.

Ademais, é pertinente pontuar a evolução das discussões internacionais no âmbito da sustentabilidade ao menos desde 1972, quando da realização da Conferência de Estocolmo, justamente a partir da utilização de mecanismos de *soft law*, alcançando resultados efetivos para seu fortalecimento como metaprincípio.

Nessa esteira, em 2015, a já mencionada “Agenda 2030” da ONU, composta pelos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e validada pelos 193 (cento e noventa e três) Estados-membros da ONU, incluindo o Brasil, é uma *soft law* que serve de guia para as ações da comunidade internacional nos próximos anos, bem como um plano de ação, para colocar o mundo em um caminho mais sustentável até 2030.

Contudo, é adequado frisar que os instrumentos emergentes do Direito Global objeto deste ensaio não excluem o relevante e necessário papel das fontes tradicionais do Direito, tal como a lei em sentido estrito, ou, ainda, da norma criada a partir da deflagração do processo de internalização de determinado documento ou acordo internacional celebrado pelo respectivo ente estatal.

Os instrumentos jurídicos tradicionais são extremamente necessários em tal contexto: ora, uma vez incorporado ao ordenamento legal preceitos tuteladores da sustentabilidade, outrora apenas previstos em documentos desprovidos de cogência (como as *soft law*), terá a sociedade respaldo jurídico formal à sociedade para pleitear e exigir do Poder Público sua consecução como “política de Estado” (e não de governo), sem ficar à mercê da vontade política dos gestores públicos.

Sendo assim, ainda que não substituam, em determinado país, as normas tradicionais, os instrumentos de *soft law* e autorregulação constituem-se poderosos mecanismos para consolidação da sustentabilidade como paradigma indutor no Direito Global, enquanto valor, um meta-princípio basilar da ordem jurídica local e internacional.

5 CONCLUSÃO

Os expedientes de *soft law* e autorregulação têm sido utilizados como importantes mecanismos para consolidação da sustentabilidade como paradigma no Direito Global, dispondo sobre diferentes assuntos e áreas, que, direta ou indiretamente, trazem preceitos que impactam o tema.

É inegável o aspecto positivo de tal constatação, tanto para influenciar a produção do ordenamento jurídico interno do ente estatal como também para auxiliar na atividade hermenêutica, em conjunto com outras normas e princípios aplicáveis ao caso concreto.

A afirmação e consolidação de comandos sustentáveis com viés de impacto nas múltiplas áreas (ou dimensões) que compõem a plenitude do bem-estar, tanto para usufruto e gozo da presente geração como também para garantir o mesmo cenário às gerações futuras, não é tarefa

simples, considerando a multiplicidade de atores e interesses envolvidos na sociedade global.

Nesse diapasão, o uso dos instrumentos de *soft law* e autorregulação para tratar sobre sustentabilidade, mais do que adequado, mostra-se de grande valia no espectro do Direito Global, para gerar, ao menos sob o ponto de vista principiológico orientativo, os efeitos porventura pretendidos, com a permeabilidade e dinâmica necessárias à compreensão, nos diversos ambientes culturais e sociais dos Estados nacionais, do valor por eles tutelado.

Contudo, a efetiva tutela da sustentabilidade por meio de tais expedientes, que verdadeiramente reflitam os anseios de um mundo sustentável, passa pela participação do humano e da sociedade civil nos procedimentos transnacionais, necessária para adequada proteção de qualquer bem jurídico relevante, especialmente considerando suas necessárias imbricações dos fatores econômicos, tecnológicos, políticos e sociais.

A participação da população, tanto em nível individual quanto oficial (cobrando de seus representantes eleitos), por meio da sociedade civil organizada, organismos não-governamentais ou até mesmo dos atores transnacionais, é fundamental para que os ideais e resultados almejados não sejam desviados ou deturpados para outros fins, evitando, notadamente naqueles instrumentos de *soft law* ou autorregulação, rotulados de sustentáveis, a deturpação dos valores centrais da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. A soft law no combate à corrupção luso-brasileira. **Revista Internacional de Direito Público - RIDP**, ano 6, n. 7, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/168/41865/90767>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária.** Ijuí: Unijuí, 2001.

BORTOLOZZI, Madian Luana. Soft law. In: ARNAUD, A.J.; JUNQUEIRA, E. B. (org.). **Dicionário de globalização: direito, ciência política.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Cível Originária n. 3121 TP / RR – RORAIMA.** Relatora Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 13 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRAUN, Diogo Marcel Reuter; ROBL, Ronan Saulo. O ICMS ecológico como instrumento auxiliar para o alcance da sustentabilidade. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. **Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas.** Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015.

CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (coord.). **Direito da Integração.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: Univali, 2012.

DERNACULLETA I GARDELLA, Maria Mercè. **Autorregulación y derecho público: la autorregulación regulada.** Barcelona: Marcial Pons, 2005.

DUPUY, Pierre Marie. SoftLaw and the international law of the environment. **Michigan Journal of International Law**, Ann Arbor-MI, v. 12, p. 420-435, 1991.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos**

Jurídicos – NEJ, Itajaí-SC, vol. 17, n. 3, p.310-326, set./dez. 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 25 ago. 2021, p. 319.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; MENDES, Tiago Meyer. Constitucionalismo e Globalização: entre ordens internas e externas de direitos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 113. jul./dez. 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da soft law para a evolução do Direito Internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 9, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria geral da norma**. 2. ed. Tradução de José Florentino Duarte: Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. *In*: **Nebraska Law Review**, v. 75, 1996.

NABAIS, José Casalta. A soberania fiscal no actual quadro da integração europeia. *In*: NABAIS, José Casalta. **Por um estado fiscal sustentável: estudos de direito fiscal**. Coimbra: Almedina, 2008, v. 2.

NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. *In*: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**. Um estudo sobre a soft law. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: EMais, 2018.

ROSA, J. H. M. M.; RIBEIRO, Matheus Vieira. A Segurança Jurídica das Soft Laws no Direito Ambiental Internacional. *In: Revista Jurídica On-line do Curso de Direito do Centro UNISAL de Lorena/SP*, v. 1, 2014.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SADDY, André. Códigos de conduta e boas práticas. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 215, p. 27-57, jul./set. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p27. Acesso em: 25 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 ago. 2021.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos**. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. A Produção Jurídica No Estado Contemporâneo: Os Deslocamentos Da Competência Normativa Estatal Nos Séculos XX e XXI. **Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**, 3(1), p. 44-61. jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n1.sgarbossa.iensue>.

SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark A. Hard and Soft Law: What Have We Learned? *In: DUNOFF, Jeffrey L.; POLLACK, Mark A. (ed.)*. International Law and International Relations: Insights from Interdisciplinary Scholarship. New York: Cambridge University Press, **Minnesota Legal Studies Research Paper**, n. 12-17. 2012. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2044800. Acesso em: 25 ago. 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2. ed. 5. tir. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2009.

SUNDFELD, A. Administração Pública na era do direito global. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

TOMAZ, Roberto Epifanio; LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. Um novo paradigma à sustentabilidade: Direito Transnacional. *In*: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau (org.). **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa [recurso eletrônico]**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Tese apresentada para obtenção de livre-docência junto à Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo, 2012.

WINTER, Gerd. Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o relatório Brundtland. *In*: WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**. Tradução Carol Manzoli Palma. Campinas: Millennium, 2009.

Recebido em: 27/06/2022
Aprovado em: 24/09/2022